



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO DEPUTADO UBALDO FERNANDES

---

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE SE AFIXAR CARTAZES FAZENDO  
ADVERTÊNCIA À PRÁTICA CRIMINOSA DO  
*CYBERBULLYING*.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica determinado que todos os espaços de uso de computadores, públicos ou privados, deverão afixar cartazes fazendo menção à natureza ilícita da prática do *cyberbullying*.

**Parágrafo Único** – Para fins de cumprimento ao caput deste Artigo, deverá ser afixado cartaz com os seguintes dizeres: “*CYBERBULLYING É CRIME: Nos termos das Leis Federais 12.965/2014 e 13.185/2015, entende-se como cyberbullying o ato de depreciar, assediar, remeter mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social, estando o autor de tais práticas sujeito às sanções previstas na Legislação.*”.

**Art. 2º** – Dentre outros, entende-se por espaço de uso de computadores os departamentos de comunicação digital, bibliotecas, salas de *telemarketing* e teleatendimento, empresas de assistência técnica, salas de aula e de computação, salas de atendimento de repartições públicas, lan-houses e empresas gráficas.

**Art. 3º** – A identificação de indícios de *cyberbullying* deverá ser imediatamente comunicada ao responsável pelo espaço, que, por sua vez, terá o dever legal de comunicar à autoridade competente para fins de averiguação dos fatos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO DEPUTADO UBALDO FERNANDES

---

**Art. 4º** – Em caso de inércia ao disposto neste Artigo, o responsável pela omissão estará sujeito à aplicação de multa, que deverá variar entre 01 (um) e 50 (cinquenta) salários-mínimos, sopesada a sua capacidade econômica, revertendo-se tal valor ao Fundo Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de omissão de responsabilidade de Gestor Público, em seu desfavor será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, cuja fixação de sanção caberá ao órgão administrativo competente.

**Art. 5º** – O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

*Natal/RN, 06 de agosto de 2021.*

---

**Ubaldo Fernandes**

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO DEPUTADO UBALDO FERNANDES

---

## JUSTIFICATIVA

O avanço da Era Digital tem acelerado o descontrole das ações negativas que ocorrem em ambiente virtual, gerando graves consequências em desfavor de inúmeras pessoas, que, no caso tratado pela presente matéria, são vítimas do *cyberbullying*.

Neste sentido, tem-se por necessária a ampliação deste debate, ultrapassando todos os tabus ainda existentes neste âmbito.

Mesmo havendo legislação federal, que trata e coíbe tais práticas, sabemos que a recorrência destas condutas ilícitas merece máxima atenção do Poder Legislativo, a quem cabe a formulação de matérias para, após a aprovação, alcancem a aplicação por meio do Executivo.

Sendo assim, solicito aos Colegas Deputados e Deputadas a aprovação desta proposição para fins de maior atenção às vítimas do *cyberbullying*.